



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Doc. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por			
cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 370/73, de 23 de Julho, que abriu, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 282 782 500\$.

Decreto-Lei n.º 420/73:

Aplica aos militares na situação de reserva o regime prescrito no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 421/73:

Aprova os quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 422/73:

Autoriza o Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Cabo Verde, a celebrar contratos para a realização das obras referentes à segunda fase da construção dos depósitos territoriais do Comando Naval de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 423/73:

Autoriza o Governo de Cabo Verde a conceder à Caixa de Crédito desta província um empréstimo até ao montante de 7000 contos, destinado a financiar a aquisição de um navio de cabotagem.

Orçamento:

De receita e despesa para 1973 do Grupo de Missões Científicas do Zambeze — Missão de Ecologia Aplicada.

Julho, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, nos reforços — Despesa ordinária, onde se lê:

Artigo 27.º «Transferências — Instituições diversas»;

deve ler-se:

Artigo 27.º «Transferências — Instituições particulares»;

e nas contrapartidas — Receita ordinária, onde se lê:

Artigo 8.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 6) «Guindagem» 2 000 000\$00

N.º 13) «Reboques» 1 000 000\$00

deve ler-se:

Artigo 6.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 8 «Diversos — Outros sectores»:

Alínea 6 «Guindagem» ... 2 000 000\$00

Alínea 13 «Reboques» 1 000 000\$00

Presidência do Conselho, 7 de Agosto de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 420/73

de 22 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime prescrito no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é aplicável aos militares na situação de reserva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 171, de 23 de Julho de 1973, pelo Ministério das Finanças, Secretaria de Estado do Orçamento, o Decreto n.º 370/73, de 23 de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 421/73

de 22 de Agosto

O carácter de urgência das medidas adoptadas pelo Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, que actualizou os ordenados do pessoal vitalício e contratado dos quadros das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, não permitia que se procedesse, simultaneamente, à actualização dos referidos quadros no que respeita ao número e à categoria dos lugares que os constituem. Aliás, resultando de tal actualização agravamento de encargos permanentes, não conviria que ela se efectuasse antes de ser possível adoptar providências tendentes ao desafio financeiro da administração distrital, o que veio a suceder mediante a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 583/71, de 23 de Dezembro, e 173/73, de 16 de Abril, que libertaram as juntas gerais de encargos com o pessoal dos serviços do Estado.

A actualização que agora se opera, para além do ajustamento dos quadros, de modo a facultar às juntas gerais os meios indispensáveis ao desenvolvimento das suas actividades, no desempenho das importantes atribuições que lhes estão cometidas, inclui algumas alterações determinadas pelos princípios que orientaram a reforma dos quadros dos serviços do Estado, constante do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Exclui-se do presente diploma a remodelação dos serviços de saúde, por não estar ainda concluído o estudo conducente à sua adaptação aos princípios orientadores da orgânica estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro. Esse estudo, envolvendo possíveis alterações ao regime dos laboratórios das juntas gerais, prosseguirá, no entanto, com a maior diligência, pois o Governo está empenhado em que se crie o condicionamento legislativo susceptível de remediar ou, pelo menos, atenuar as carências com que, neste sector de importância primacial, se debatem os distritos insulares.

Aproveita-se o ensejo para adoptar outras providências que se reputam urgentes, entre as quais se destaca a criação do cargo de vice-presidente das Juntas Gerais do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, de molde a assegurar que as funções da presidência possam ser exercidas com mais eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º Mantém a situação de contratados os actuais titulares dos cargos que, em virtude da remodelação operada por este diploma, deixam de fazer parte do quadro do pessoal vitalício e contratado, passando a integrar-se no quadro do pessoal assalariado.

Art. 3.º O primeiro provimento nos novos cargos criados por este diploma poderá efectuar-se independentemente de concurso e de quaisquer outras forma-

lidades desde que a escolha recaia em funcionário do próprio quadro da mesma categoria e de classe imediatamente inferior, ou de categoria imediatamente inferior, que satisfaça aos requisitos legais, com três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço nessa categoria ou classe.

Art. 4.º — 1. Os cargos de chefe de secretaria das juntas gerais serão providos mediante concurso documental, ao qual podem ser admitidos licenciados em Direito com informação final mínima de *Bom*, ou pertencentes ao quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local, ou, ainda, aprovados em concurso de habilitação para qualquer das classes da 1.ª categoria ou para uma das duas primeiras classes da 2.ª categoria do mesmo quadro.

2. A nomeação terá carácter provisório pelo período de dois anos, findo o qual o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se a nomeação recair em funcionário público ou administrativo, será feita em comissão, podendo converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

4. Aos funcionários administrativos na situação a que se refere o número anterior é aplicável o regime prescrito no artigo 522.º do Código Administrativo.

5. Se a comissão cessar por deliberação da junta geral e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, ou até que o provimento se efectue, passará este a prestar serviço em qualquer departamento da junta geral ou relacionado com o do quadro de origem, conforme decisão do Ministro do Interior, de acordo, quando for caso disso, com o Ministro respectivo.

6. No decurso dessa situação, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente à sua categoria, a cargo do departamento onde prestar serviço ou, se tal não for possível, a cargo da junta geral.

7. Tratando-se de funcionário do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local, será considerado opositor obrigatório a todos os concursos de provimento posteriores à data da exoneração.

Art. 5.º Aos primeiros-oficiais ou segundos-oficiais que, por disposição regulamentar, sejam incumbidos de chefiar secções ou serviços, poderá ser concedida gratificação de importância igual à estabelecida, em idênticas circunstâncias, para os funcionários de iguais classes do quadro geral dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local.

Art. 6.º O provimento dos funcionários de carteira de categoria superior à de escriturário-dactilógrafo continua a efectuar-se por nomeação.

Art. 7.º O ordenado do cargo de presidente das juntas gerais dos distritos autónomos é o correspondente à categoria C do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 8.º — 1. Os governadores dos Distritos Autónomos do Funchal, de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo podem nomear vice-presidente para as Juntas Gerais.

2. O vice-presidente da Junta Geral coopera permanentemente com o presidente, no exercício da sua competência, substitui-o nas suas faltas e impedimentos e pode praticar quaisquer actos que por este lhe forem delegados.

3. É aplicável ao vice-presidente da Junta Geral o disposto no artigo 8.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

4. A função de vice-presidente é remunerada com o ordenado correspondente à categoria D do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 9.º A importância do subsídio para despesas de representação do governador do Distrito Autónomo de Ponta Delgada é fixada em importância igual à estabelecida para os governadores dos demais distritos de 1.ª ordem.

Art. 10.º O disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, passa a ser aplicável ao Governo do Distrito Autónomo de Ponta Delgada.

Art. 11.º—1. Enquanto não se concluir o estudo respeitante à adaptação dos serviços de saúde das ilhas adjacentes à orgânica estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, mantêm-se em vigor os quadros e ordenados das inspecções de saúde das juntas gerais aprovados pelo Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro, com as modificações constantes do número seguinte.

2. Os actuais agentes sanitários passam à categoria de fiscais sanitários, com o ordenado de 3200\$, e ao fiscal das Termas das Furnas é atribuído ordenado de igual quantitativo.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1973.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadros e ordenados do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes

Arquipélago da Madeira

Distrito do Funchal

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

A) Quadro do pessoal administrativo:

1 chefe de secretaria	(a) F
4 chefes de secção	(b) (c) J
5 primeiros-oficiais	L
10 segundos-oficiais	N
14 terceiros-oficiais	Q
22 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
23 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1 tesoureiro	(c) (d) H
1 proposto de tesoureiro	S
1 auxiliar de proposto de tesoureiro	U
1 pagador	(d) N
1 proposto de pagador	S

B) Quadro do pessoal auxiliar:

1 chefe do pessoal auxiliar	U
2 telefonistas	(e) V
4 contínuos de 1.ª classe	V
5 contínuos de 2.ª classe	X
1 porteiro	(e) X
1 mecânico	T
2 motoristas de 1.ª classe	S
3 motoristas de 2.ª classe	U

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

C) Quadros especiais:

1) Coordenação económica:

1 director, diplomado com curso superior	(a) (f) F
--	-----------

2) Estação Agrária:

1 director, agrónomo	(a) (f) F
1 agrónomo de 1.ª classe	(f) F
4 agrónomos de 2.ª classe	(f) H
4 regentes agrícolas de 1.ª classe	(f) J
5 regentes agrícolas de 2.ª classe	(f) K
8 técnicos auxiliares de 1.ª classe	N
12 técnicos auxiliares de 2.ª classe	O
1 preparador de laboratório	R
1 fiel de armazém	S
3 capatazes agrícolas	(g) V

3) Jardim Botânico:

1 director, agrónomo	(a) (f) F
1 agrónomo de 2.ª classe	(f) H
1 silvicultor de 2.ª classe	(f) H
1 naturalista	(f) I
2 regentes florestais de 2.ª classe	(f) K
1 desenhador de 1.ª classe	M
2 auxiliares de naturalista	P

4) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária	(a) (f) F
1 veterinário de 1.ª classe	(f) F
4 veterinários de 2.ª classe	(f) H
1 regente agrícola de 2.ª classe	(f) K
2 técnicos auxiliares de 1.ª classe	N
4 ajudantes de pecuária	R
1 preparador de laboratório	R
1 fiel de armazém	S

5) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil	(a) (f) F
1 engenheiro civil de 1.ª classe	(f) F
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
1 topógrafo-chefe	K
2 topógrafos de 1.ª classe	N
2 topógrafos de 2.ª classe	P
1 desenhador arquitectónico	K
1 desenhador-chefe	L
2 desenhadores de 1.ª classe	M
4 desenhadores de 2.ª classe	O
1 calculador de 1.ª classe	L
1 calculador de 2.ª classe	N
2 mestres-de-obras	O
6 fiscais de obras de 1.ª classe	P

Secção de Estradas:

1 chefe, engenheiro civil	(c) (f) H
2 engenheiros civis de 2.ª classe	(f) H
2 agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
3 chefes de conservação principais	(f) S
3 chefes de conservação de 1.ª classe	(f) T

Secção de Edifícios:

1 chefe, engenheiro civil	(c) (f) H
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
1 mestre-de-obras	O

Secção de Hidráulica:

1 chefe, engenheiro civil	(c) (f) H
1 agrónomo de 2.ª classe	(c) (f) H
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

2 regentes agrícolas de 2.ª classe	(f) K
3 mestres de valas principais	S
3 mestres de valas de 1.ª classe	T

Secção de Assistência Técnica aos Municípios:

1 chefe, engenheiro civil	(c) (f) H
2 engenheiros civis de 2.ª classe	(f) H
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
2 mestres-de-obras	O

Secção de Parque Automóvel e de Material:

1 chefe, engenheiro mecânico	(c) (f) H
1 agente técnico de engenharia electro-mecânica de 1.ª classe	(f) J
1 chefe de armazém	L
1 mestre de oficinas	O
2 fiéis de armazém	S

6) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro electrotécnico ou mecânico	(a) (f) F
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe	(f) F
1 engenheiro mecânico de 1.ª classe ...	(f) F
2 agentes técnicos de engenharia electro-mecânica de 1.ª classe	(f) J
2 fiscais de trabalho industrial	Q
1 fiscal de pesos e medidas	Q
1 fiscal de electricidade	Q

7) Laboratório Distrital:

1 director, médico	(a) (f) (j) F
1 adjunto, médico	(f) (j) H
1 técnico analista	(j) I
1 técnico auxiliar químico-analista	(j) K
1 preparador-chefe	Q
1 preparador	R
10 ajudantes de preparador	S

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vagarem:

2 apontadores de 1.ª classe	T
-----------------------------------	---

Arquipélago dos Açores

Distrito de Ponta Delgada

A) Quadro do pessoal administrativo:

1 chefe de secretaria	(a) F
1 chefe de secção de contabilidade	(c) (f) J
2 primeiros-oficiais	L
4 segundos-oficiais	N
10 terceiros-oficiais	Q
17 escripturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
18 escripturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1 tesoureiro	(c) (d) H
1 proposto de tesoureiro	S
1 auxiliar de proposto de tesoureiro	U
1 pagador	(d) N
1 proposto de pagador	S
1 proposto de pagador para a ilha de Santa Maria	Y

B) Quadro do pessoal auxiliar:

1 chefe do pessoal auxiliar	U
5 telefonistas	(e) V
5 contínuos de 1.ª classe	V
5 contínuos de 2.ª classe	X

1 porteiro	(e) X
4 motoristas de 1.ª classe	S
5 motoristas de 2.ª classe	U

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 director, agrónomo	(a) (f) F
1 agrónomo de 1.ª classe	(f) F
3 agrónomos de 2.ª classe	(f) H
5 regentes agrícolas de 1.ª classe	(f) J
6 regentes agrícolas de 2.ª classe	(f) K
6 técnicos auxiliares de 1.ª classe	N
10 técnicos auxiliares de 2.ª classe	O
1 fiel de armazém	S
4 capatazes agrícolas	(g) V

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária	(a) (f) F
1 veterinário de 1.ª classe	(f) F
2 veterinários de 2.ª classe	(f) H
3 regentes agrícolas de 2.ª classe	(f) K
6 ajudantes de pecuária	(h) R
1 fiel de armazém	S

3) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil	(a) (f) F
2 engenheiros civis de 1.ª classe	(f) F
1 engenheiro civil de 2.ª classe	(f) H
1 arquitecto	(f) H
3 agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
3 agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe	(f) K
1 regente agrícola de 2.ª classe	(f) K
1 desenhador-chefe	L
2 desenhadores de 1.ª classe	M
2 desenhadores de 2.ª classe	O
1 topógrafo de 1.ª classe	N
1 topógrafo hidrometrista de 2.ª classe	P
3 chefes de conservação principais	(j) S
4 chefes de conservação de 1.ª classe ...	(f) T
1 mestre-de-obras	O
1 mestre de oficinas	O
2 fiéis de armazém	S

Secção de Assistência Técnica aos Municípios:

1 chefe, engenheiro civil de 1.ª classe ...	(f) F
1 arquitecto de 1.ª classe	(f) F
1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe	(f) J
1 topógrafo de 1.ª classe	N
1 topógrafo de 2.ª classe	P
1 desenhador de 1.ª classe	M
1 desenhador de 2.ª classe	O

4) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro electrotécnico ...	(a) (f) F
1 engenheiro mecânico de 2.ª classe	(f) H
2 agentes técnicos de engenharia electro-mecânica de 1.ª classe	(f) J
1 fiscal de trabalho industrial	Q
1 fiscal de pesos e medidas	Q
1 fiscal de electricidade	Q

5) Laboratório Distrital:

1 director	(a) (f) F
2 adjuntos	(f) H
1 técnico auxiliar, analista	(f) K
1 regente agrícola	(f) K
1 preparador-chefe	Q
2 preparadores	R
3 ajudantes de preparador	S

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

Categorias
segundo
o n.º 1
do artigo 2.º
do Decreto-Lei
n.º 49 410

Pessoal supranumerário em
serviço, cujo lugar será
extinto quando vagar:

1 apontador de 1.ª classe T

Distrito de Angra do Heroísmo

A) Quadro do pessoal administrativo:

1 chefe de secretaria (a) F
1 chefe de secção de contabilidade (c) (f) J
2 primeiros-oficiais L
4 segundos-oficiais N
8 terceiros-oficiais Q
7 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
8 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe U
1 tesoureiro (c) (d) H
1 proposto de tesoureiro S
1 pagador (d) N
3 propostos de pagador em Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa 750\$00 (gratificação).

B) Quadro do pessoal auxiliar:

1 chefe do pessoal auxiliar U
1 telefonista (e) V
1 contínuo de 1.ª classe V
2 contínuos de 2.ª classe X
1 porteiro (e) X
1 motorista de 1.ª classe S
2 motoristas de 2.ª classe U
1 motorista mecânico S

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 director, agrónomo (a) (f) F
3 regentes agrícolas de 1.ª classe (f) J
4 regentes agrícolas de 2.ª classe (f) K

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (a) (f) F
1 veterinário de 2.ª classe (f) H
1 regente agrícola de 2.ª classe (f) K
2 ajudantes de pecuária (h) R

3) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil (a) (f) F
1 engenheiro civil de 2.ª classe (f) H
2 agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe (f) J
2 agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe (f) K
1 desenhador de 1.ª classe M
1 desenhador de 2.ª classe O
1 topógrafo de 1.ª classe N
3 chefes de conservação principais (f) S
3 chefes de conservação de 1.ª classe (f) T
1 mestre de oficinas O
1 fiel de armazém S

4) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro electrotécnico ou mecânico (a) (f) F
1 agente técnico de engenharia electro-mecânica de 1.ª classe (f) J
1 mecânico electricista Q
1 fiscal de trabalho industrial e de pesos e medidas Q

5) Laboratório Distrital:

1 director (f) H
1 técnico auxiliar, analista (f) K
1 ajudante de preparador S

Distrito da Horta

A) Quadro do pessoal administrativo:

1 chefe de secretaria (a) F
1 chefe de secção de contabilidade (c) (f) J
1 primeiro-oficial L
1 segundo-oficial N
2 terceiros-oficiais Q
3 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe S
4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe U
1 tesoureiro (c) (d) H
1 proposto de tesoureiro S

B) Quadro do pessoal auxiliar:

1 fiscal de obras Q
1 chefe do pessoal auxiliar U
2 contínuos de 1.ª classe V
2 contínuos de 2.ª classe X
1 porteiro V
2 motoristas de 1.ª classe S
2 motoristas de 2.ª classe U

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 director, agrónomo (a) (f) F
1 agrónomo de 2.ª classe (f) H
2 regentes agrícolas de 1.ª classe (f) J
3 regentes agrícolas de 2.ª classe (f) K
1 encarregado do parque de máquinas e viaturas automóveis Q
1 auxiliar de campo de 1.ª classe R
2 auxiliares de campo de 2.ª classe S
3 auxiliares de campo de 3.ª classe U
1 capataz agrícola (g) V

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (a) (f) F
1 veterinário de 2.ª classe (f) H
2 ajudantes de pecuária de 1.ª classe (h) R
2 ajudantes de pecuária de 2.ª classe S

3) Laboratório Distrital:

1 director (f) J
1 técnico auxiliar químico-analista (f) K
1 preparador R
1 ajudante de preparador S

(a) Tem direito à gratificação mensal de chefia de 1100\$.
(b) Chefiar as secções de contabilidade e de expediente, da secretaria, e as secções de expediente das direcções de obras públicas e dos serviços industriais, eléctricos e de viação.
(c) Tem direito à gratificação mensal de chefia de 1000\$.
(d) Tem direito ao abono mensal para falhas de 300\$.
(e) Quando tiverem mais de dez anos de bom e efectivo serviço no desempenho do cargo, o ordenado será o correspondente à 1.ª classe de idêntico cargo dos serviços do Estado.
(f) Por cada período, até dois, de dez anos de bom e efectivo serviço prestado nos distritos autónomos no exercício do cargo da mesma classe o respectivo ordenado será aumentado para o correspondente à letra imediatamente antecedente na tabela geral de ordenados estabelecida para os funcionários civis do Estado.
(g) A extinguir quando vagarem.
(h) Os ordenados dos actuais titulares destes lugares com mais de vinte e mais de trinta anos de serviço são, respectivamente, de 3200\$ e 3800\$.
(i) Tem direito ao subsídio mensal de 1000\$ para despesas de deslocação.
(j) Enquanto mantiverem participação no preço das análises, perceberão os ordenados mensais correspondentes às categorias seguintes, não auferindo o director gratificação de chefia:
Director (f) F
Adjunto (f) K
Técnico analista P
Técnico auxiliar químico-analista N
(l) O primeiro provimento recairá no actual primeiro-oficial que chefia a secção de contabilidade.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrição	Anulações	Referência à autORIZA- ção ministerial
			Despesas correntes			
			Conselhos superiores e Institutos de criminologia			
			Conselho Superior Judiciário			
2.º	13.º		Deslocações	2 500\$00	-\$-	(a)
	14.º		Remunerações por serviços auxiliares	800\$00	-\$-	(a)
	15.º		Bens duradouros:			
		2	Equipamento de secretaria	-\$-	3 000\$00	(a)
	16.º		Bens não duradouros:			
		1	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	150\$00	(a)
	17.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	150\$00	(a)
4.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Serviços externos			
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcãos e postos de detenção			
	229.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	12 000\$00	(a)
			Estabelecimento Prisional do Porto			
	249.º		Bens duradouros:			
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	5 000\$00	(a)
	252.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Comunicações	10 000\$00	-\$-	(a)
		4	Encargos não especificados	-\$-	5 000\$00	(a)
			Cadeia Central do Norte			
	280.º		Bens duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	25 000\$00	-\$-	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	45 000\$00	(a)
	281.º		Conservação e aproveitamento de bens	20 000\$00	-\$-	(a)
			Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	300.º		Telefones individuais	20\$00	-\$-	(a)
	301.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	-\$-	20\$00	(a)
	303.º		Bens não duradouros:			
		3	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	15 000\$00	(a)
	305.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	15 000\$00	-\$-	(a)
			Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	335.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	-\$-	(a)
		2	Alimentação, roupas e calçado	-\$-	40 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$-	(a)
			Prisão-Sanatório da Guarda			
	387.º		Bens duradouros:			
		2	Material de educação, cultura e recreio	500\$00	-\$-	(a)
	390.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Encargos com a saúde	-\$-	500\$00	(a)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
5.º			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
			Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
	435.º	1	Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$-	15 000\$00	(a)
	436.º		Conservação e aproveitamento de bens	15 000\$00	-\$-	(a)
			Centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
	445.º	2	Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	-\$-	20 000\$00	(a)
	447.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	20 000\$00	-\$-	(a)
			Instituto de Reeducação de S. Bernardino			
	520.º	2	Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	-\$-	8 000\$00	(a)
	522.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	8 000\$00	-\$-	(a)
7.º			Serviços médico-legais			
			Instituto de Medicina Legal do Porto			
	605.º		Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	13 000\$00	(a)
	606.º	2	Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	5 000\$00	(a)
	608.º		Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	-\$-	(a)
				186 820\$00	186 820\$00	

(a) Despacho de 23 de Julho de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1973. — O Chefe da Reparti-
ção, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 422/73
de 22 de Agosto

Considerando ser necessário realizar a 2.ª fase da construção dos depósitos territoriais do Comando Naval de Cabo Verde, cujo encargo abrange os anos de 1973 e 1974;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e do artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, segundo redacção dada pelo Decreto n.º 42 983, de 21 de Maio de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, pelo Comando Naval de Cabo Verde, a celebrar contratos para a realização das obras referentes à 2.ª fase da construção dos Depósitos Territoriais do Comando Naval de Cabo Verde, até ao montante de 5 436 102\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da realização das obras referidas no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973 — 2 300 000\$.

Em 1974 — 3 136 102\$.

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado ao ano ou anos seguintes.

3. A despesa que trata o seguinte diploma constitui encargo da verba «Encargos Gerais da Nação — Despesa extraordinária — Defesa Nacional — Forças militares extraordinárias no ultramar», inscrita e a inscrever em cada um dos anos referidos no artigo 2.º, n.º 1, deste diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 10 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 423/73

de 22 de Agosto

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam resolver o problema das comunicações marítimas em Cabo Verde;

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É autorizado o Governo da província de Cabo Verde a conceder à Caixa de Crédito de Cabo Verde, nas condições que vierem a ser acordadas entre si, um empréstimo até ao montante de 7000 contos, destinado a financiar a aquisição de um navio de cabotagem.

2. Para fazer face ao encargo fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais em vigor, a abrir um crédito especial, tomando como contrapartida as disponibilidades orçamentais, excessos de cobrança sobre a previsão das receitas, saldos das contas de exercícios findos, ou a utilizar outros recursos postos à sua disposição.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 8 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Grupo de Missões Científicas do Zambeze

Missão de Ecologia Aplicada

Orçamento de receita e despesa para 1973

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação atribuída pela Fundação Calouste Gulbenkian através do Grupo de Missões Científicas do Zambeze»	2 400 000\$00
Artigo 2.º «Saldo da conta de exercício de 1972»:	

N.º 1) «Em depósito na Caixa Geral de Depósitos»	2 173 142\$40	
N.º 2) «Saldo do Fundo de Maneio, em Tete»	20 460\$50	2 193 602\$90
		<u>4 593 602\$90</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	700 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	600 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	3 293 603\$90
	<u>4 593 602\$90</u>

Comissão Central Orientadora da Investigação Científica para Cabora Bassa, 10 de Julho de 1973. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 12 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*